

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2005

Acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443 do Código de Processo Penal Militar - Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Tem por objetivo atualizar a redação do texto desse diploma legal para que o que o procedimento ordinário, previsto na lei instrumental militar, seja adaptado às novas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Para tanto, o Projeto em destaque prevê o acréscimo de parágrafos aos artigos 430 e 443 do CPPM.

Assevera, o autor, que *“aprovadas as modificações, o novo procedimento penal militar, nos processos de competência do Juiz de Direito do juízo militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízos das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde o Deputado Marcondes Gadelha, designado relator, apresentou parecer pugnando pela aprovação do projeto. A Comissão aprovou a proposição, acatando a orientação do relator.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, a proposição carece de alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, falta ao Projeto um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação. Outrossim, a proposição legislativa carece da expressão “NR” logo após a redação dos novos dispositivos acrescidos ao Código Processo Penal Militar.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto louvável, e, portanto merecedor de nosso apoio.

Com efeito, o procedimento ordinário, estabelecido pelo CPPM, define regras que disciplinam apenas os julgamentos realizados pelos Conselhos de Justiça, precisando, portanto, ser modificado para se adaptar à nova realidade da justiça militar.

Assim, a partir da inovação introduzida na justiça militar, por meio da EC nº 45, que atribuiu aos juizes de direito do juízo militar a competência para julgar ações contra atos disciplinares militares e para processar e julgar todos os crimes militares, quando a vítima for civil (exceto os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri), surgiu a necessidade de o CPPM regular questões inerentes ao procedimento ordinário relativo aos processos de competência do Juiz singular.

Dessa forma, as modificações, ora em debate, visam introduzir na lei processual militar normas a respeito do procedimento ordinário que se aplicam aos processos conduzidos por Juízes de Direito, no âmbito da justiça militar.

Com efeito, as alterações propostas regulamentam uma situação já posta em prática, com fundamento nas modificações constitucionais, introduzidas pela emenda nº 45, de 2004. Em verdade, a proposta reproduz o teor dos artigos 502 e 389 do Código de Processo Penal.

Destarte, as revisões legislativas, ora em debate, são necessárias e salutares para que os artigos 430 do e 443 do CPPM passem a contemplar regras atinentes ao procedimento aplicado aos processos de competência do Juiz singular.

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação do Projetos de Lei nº 5.650, de 2005, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2005

Acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443 do Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Art. 2.º Os arts. 430 e 443 do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 430. (...)

§ 1º – Nos processos de competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos para sentença.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de Direito poderá ordenar as diligências previstas no *caput* deste artigo e determinar que se proceda, novamente, o interrogatório do acusado ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.” (NR)

“Art. 430. (...)”

Parágrafo Único – Nos processos de competência do Juiz de Direito do juízo militar, a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro especialmente destinado a para este fim.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator